

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 13 de outubro de 19 92ACORDÃO Nº 101-84.156

Recurso nº: 101.510 - IRPJ - Exs.: de 1988 a 1990

Recorrente: CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - Os depósitos judiciais, devem ser classificados como direito da pessoa jurídica, tributada pelo lucro real, para os fins das demonstrações financeiras, e, estando sujeito a acréscimos que lhes atualizam o valor e remunera a sua indisponibilidade transitória, tais depósitos devem refletir esses acréscimos credores, para os fins da determinação do lucro líquido do período de apuração fiscal em estrita observância ao regime de competência.

Incabível o registro dos valores dos rendimentos dos depósitos judiciais em contas de resultados de exercícios futuros quando referidos valores corresponderem ao período-base de apuração dos resultados, sob o argumento de que a pendência judicial estar carente de decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1992

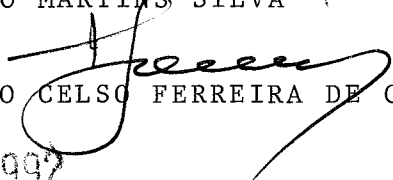
v.v.


MARIAM SEYT

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10783/007.908/90-77

RECURSO Nº : 101.510

ACÓRDÃO Nº : 101-84.156

RECORRENTE : CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., CGC/MF nº 31.803.604/0001-08, estabelecido à rodovia BR 259, Km 46, Distrito de Barbados, município de Colatina/ES, tempestivamente, recorre a este Conselho contra a decisão nº 405/91, do Senhor Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia de Vitória, Estado do Espírito Santo doc. fls. 44 a 49 dos autos, que manteve parcialmente o lançamento proveniente do auto de infração contra ele lavrado e que lhe impôs a exigência tributária de 221.176,08 BTNf, relativa ao imposto de renda das pessoas jurídicas dos exercícios de 1988 a 1990.

O auto de infração apurou irregularidades relativas a:

EXERCÍCIO DE 1988, ANO-BASE DE 1987:

1 - falta de reconhecimento de receita decorrente de variação monetária ativa auferida em depósitos judiciais no montante de CZ\$ 6.395.214,24;

2 - falta de reconhecimento de receita decorrente de variação monetária ativa e juros relativos a empréstimos gratuitos a sócio, no valor de CZ\$ 64.455,25.

EXERCÍCIO DE 1989, ANO-BASE DE 1988:

1 - falta de reconhecimento de receita decorrente de variação monetária ativa auferida em depósitos judiciais no montante de Cz\$ 176.211.955,28;

2 - compensação de prejuízos fiscais em excesso, face ao não reconhecimento, no exercício anterior, das receitas de variação monetária ativa e juros citados nos itens 1 e 2 do exercício de 1.988.



Processo nº 10783/007.908/90-77

Acórdão nº 101-84.156

EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989:

1 - falta de reconhecimento de receita decorrente de variação monetária ativa auferida em depósitos judiciais no montante de CZ\$ 5.965.506,23;

2 - apropriação de prejuízo indedutível decorrente de alienação de investimento adquirido com recursos de imposto de renda (incentivo fiscal), no total de CZ\$ 1.441,74.

Irresignado, o contribuinte impugnou, tempestivamente, parte da exigência relativamente às omissões de receitas de variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais e, conformado, informou haver pago a exigência no que correspondeu à receita de variação monetária ativa e juros sobre empréstimo gratuito a sócio e sobre a compensação indevida de prejuízos na alienação de investimentos adquiridos com recursos do imposto de renda, restando prejudicado, na hipótese de ser reconhecido o mérito da impugnação relativa as omissões de receitas de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, a parte relativa à compensação de prejuízos em excesso.

Em socorro às razões da impugnação, alegou que nos depósitos judiciais, vinculados à sentença final, não há disponibilidade, quer jurídica quer econômica, de renda, citando como justificativa tal entendimento o que está contido no Parecer Normativo 11/76.

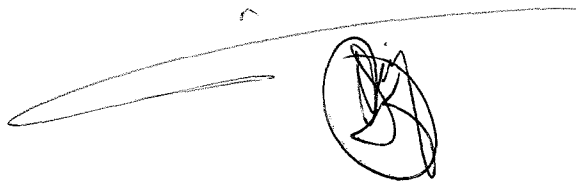
Alega existir erro na transcrição da base de cálculo do imposto do exercício de 89 que, tomado por CZ\$ 176.801.248,36, seria em verdade de, CZ\$ 168.063.615,22.

Requer diligência fiscal, visando a confirmação do acerto do valor que indica.

O decisório singular concluiu pela procedência parcial, após expender os seguintes considerandos:

- que o contribuinte, erroneamente, contabiliza as receitas de correção monetária e juros, decorrentes dos depósitos judiciais, em resultados de exercícios futuros;

- que os itens 7 a 12.6 do Parecer CST/SIPR nº 811/83 esclarecem devidamente o correto procedimento a ser observado em relação àquelas receitas, e, sendo assim, fica completamente afastada a alegação da interessada de que o direito de crédito em apreço está sujeito à condição suspensiva, futura e incerta da decisão final;



Processo nº 10783/007.908/90-77

Acórdão nº 101-84.156

-que, referidos depósitos, constituem um crédito do depositante, que só se difere dos demais por estar vinculado à propositura de ação judicial, não havendo porque lhes dispensar tratamento diferenciado dos demais créditos;

- que os recursos que deram origem ao depósito judicial geram despesa de correção monetária ou despesa financeira, conforme sejam oriundos de terceiros ou próprios;

- que a diligência pleiteada não tem razão de ser, um vez que a fiscalização não desconhecia o fato;

- que, em função das exclusões do lucro líquido e da contribuição social (fls. 05), o valor tributável no exercício de 1.989, ano-base de 1.988 é de CZ\$ 168.063.615,22;

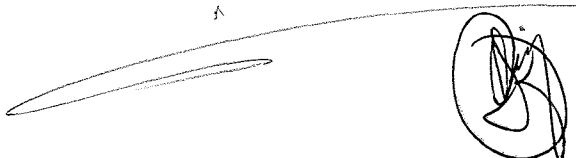
Pelo decidido, restaram exigidos apenas os tributos relativos às variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais, bem assim o relativo à compensação indevida de prejuízos apurados a maior no exercício de 1988, vez que o erro de transcrição foi corrigido pela decisão recorrida e os tributos exigidos por força dos valores de variação monetária ativa e juros de empréstimos gratuitos a sócios e do prejuízo indevidamente apropriado na alienação de investimentos, foram satisfeitos pelo pagamento, conforme doc de fls. 33.

Na peça recursal, o recorrente alude ao absurdo do reconhecimento, como receita, já no exercício de competência, das variações monetárias ativas relativas aos depósitos judiciais, enquanto não se tenha a disponibilidade econômica ou jurídica de tais rendas.

Alega que a decisão recorrida se limitou a transcrever o Parecer CST/SIPR nº 811/83 que, segundo pretende, revela posição absurda, consistente em entender que depósitos em juízo são créditos do contribuinte, mesmo persistindo a circunstância de o contribuinte não poder lançar mão deste dinheiro.

Insiste em enunciar que os depósitos vinculados à discussão de crédito tributário impugnado são indisponíveis e não representam nenhum acréscimo patrimonial e não caracterizam nenhuma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, o que é, segundo o artigo 43 do CTN, fato gerador do imposto de renda.

Cita o Acórdão nº 105-3.739, de 17/10/90, bem como parte do voto do Relator, Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, versando sobre caução depositada em órgão



Processo nº 10783/007.908/90-77

Acórdão nº 101-84.156

concedente de direito de exploração de linha de ônibus, para concluir que correção monetária não é aplicável aos depósitos judiciais que, segundo entendimento do recorrente, tem a mesma natureza da caução referida naquele ato.

Cita decisão da 16ª Vara da Seção judiciária do Rio de Janeiro, que repudia a equiparação do depósito judicial, relacionado com feitos de competência da Justiça Federal, a aplicação financeira.

Diz, finalmente, que as receitas decorrentes dos depósitos já liberados foram contabilmente reconhecidas e corretamente tributadas nos exercícios da liberação respectiva.

Requer seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº 10783/007.908/90-77

Acórdão nº 101-84.156

VOTO:

Conselheiro Sandro Martins Silva, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço e passo a decidir.

1. A recorrente sofreu exigência da variação monetária e juros relativos à depósitos em garantia de instância, correspondentes a questionamentos relativos à incidência do ICM.

2. Tais depósitos, como é sabido, suspendem a exigibilidade do crédito tributário lançado, e, como praxe e por determinação da autoridade judicial competente, tem garantia da manutenção do valor, mediante a remuneração pela variação da inflação e acréscimo real relativamente aos juros creditados.

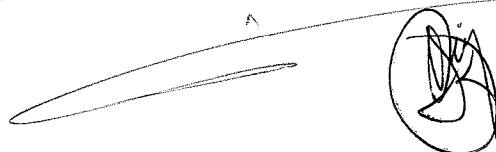
3. Muito embora indisponíveis para o depositante, normalmente o reclamante da ação judicial, tais valores devem ser registrados em conta de ativo circulante ou realizável a longo prazo, na escrituração da pessoa jurídica, em função de representarem até a final decisão uma garantia ou direito para a mesma, liberando-a do empate de outros recursos bem como da fruição de encargos futuros.

4. Importa mencionar que o depósito judicial, enquanto não julgada a ação, pode ser colocado à disposição (ficar disponível) do depositante, caso este desista da ação ou quite o crédito tributário exigido, sendo certo que tal depósito somente será propriedade do sujeito ativo se este tiver a ação julgada a seu favor.

5. Logo, a manutenção dos recurso nas condições descritas dependem, até a decisão, da vontade do depositante, sendo certo que, na hipótese de vencido na questão, tal depósito será convertido em renda da entidade tributante, gerando uma despesa tributária para a pessoa jurídica reclamante.

6. Classificado como direito do contribuinte, para os fins das demonstrações financeiras, e estando sujeito a acréscimos que lhe atualiza o valor e remunera a sua indisponibilidade transitória, tais depósitos devem refletir esses acréscimos credores, para os fins da determinação do lucro líquido do período de apuração fiscal.

7. A Lei nº 6.404/76, no seu artigo 177, determina que as pessoas jurídicas deverão registrar as mutações patrimoniais, com observância do regime de competência,



Processo nº 10783/007.908/90-77

Acórdão nº 101-84.156

registrando, pois, as receitas e despesas no momento da sua incorrência, independente do seu efetivo recebimento ou pagamento.

8. Não é demais lembrar que a Lei mencionada foi recepcionada na legislação do imposto de renda, consoante disposições do Decreto-lei nº 1.598/77, sendo obrigatória sua observância, conforme disposição expressa do parágrafo único do artigo 172 do Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80).

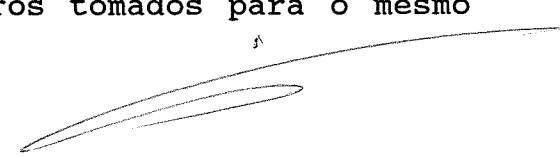
9. As variações monetárias e os juros correspondentes aos valores depositados, referiam-se aos períodos-base sob verificação fiscal, ou seja, seus valores deveriam ser objeto do reconhecimento naqueles períodos.

10. Muito embora os depósitos pudessem vir a quitar débitos tributários em períodos-base posteriores, ou, mesmo serem devolvidos ao depositante por uma das razões descritas no item 4, deste Voto, a fruição dos rendimentos foi definitiva, não estava condicionada a nenhum fato futuro ou incerto que lhes tirasse a certeza do valor ou do reconhecimento, devendo, pois, ser registrada na contabilidade da depositante, mercê exigência das legislações comercial e fiscal vigentes.

11. Tal registro, para observar as regras próprias cabíveis no caso, deveria ter como contrapartida do acréscimo ao valor do depósito contas de resultado onde se registrariam a correção monetária do mesmo e os rendimentos creditados a título de juros.

12. Com efeito, a autuada procedeu algum registro em conta do grupo de Resultados de Exercícios Futuros, a nosso ver de forma incorreta, pois, como dissemos, os valores da correção monetária e dos juros referiam aos períodos-base sob ação fiscal e sua classificação no grupo acima citado somente seria correta se ditas receitas competissem a outro período, configurando até um adiantamento por conta de receitas a serem incorridas no futuro, o que não é fato verdadeiro.

13. Ocioso dizer, sob o ponto de vista do imposto de renda, que, relativamente à correção monetária (atualização monetária) do valor do depósito, não existe sequer qualquer acréscimo de tributação sobre a autuada, pois referida atualização nada mais faz do que se contrapor à correção monetária devedora dos capitais próprios, da mesma, depositado, ou, se for o caso, contrabalança os encargos decorrentes dos capitais de terceiros tomados para o mesmo fim.



Processo nº 10783/007.908/90-77

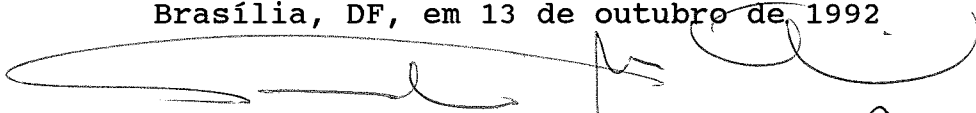
Acórdão nº 101-84.156

14. Cumpre discordar das citações feitas no recurso relativamente a Acórdão deste conselho, assim como a decisão de autoridade judicial monocrática, pois os casos referidos nada têm a haver com a questão e não socorrem suas alegações.

15. Se buscasse mais aprofundadamente a recorrente verificaria que a jurisprudência deste Colegiado confirma o procedimento fiscal, haja vista o que foi decidido nos Acórdãos 101-79.781/90 e 105-5.794/91.

16. Assim sendo, somos pela manutenção da exigência e propomos seja negado provimento ao recurso interposto.

Brasília, DF, em 13 de outubro de 1992.



SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR

